

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

LEI Nº 1.586, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Disciplina a arborização urbana no Município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências

ANTONIO CLAUDIO FALCHI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte...

LEI

Título I Das Disposições Gerais

Capítulo I Da Finalidade

Artigo 1º- Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Cândido Rodrigues, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

Capítulo II Do Objeto

Artigo 2º- Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I- a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III- a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Capítulo III Da Competência

Artigo 3º- O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Parágrafo Único - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 4º- Compete, exclusivamente, ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Capítulo IV Das Definições

Artigo 5º. Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Artigo 6º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente:

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a)- Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b)- arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios e loteamentos fechados.

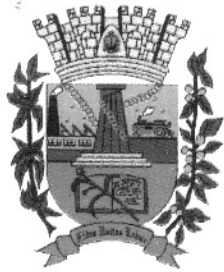
Artigo 7º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arboreo- vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);

II- Diâmetro à altura do peito (DAP)- diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - muda exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1º deste artigo;

IV - vegetação natural- aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

V- vegetação de porte arbóreo de preservação permanente- aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 4.771/65 e suas regulamentações.

Título II Da Arborização Municipal

Capítulo I Do Planejamento

Artigo 8º Os novos projetos, para execução dos sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente por um técnico legalmente habilitado.

Artigo 9º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise do Engenheiro Agrônomo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente .

Artigo 10. O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente devera encaminhar ordem de serviço ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal para realizar o plantio de pelo menos uma arvore em cada edificação já existente no passeio publico que não tenha nenhum exemplar arbóreo.

Capítulo II Do Critério de Arborização

Artigo 11 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Cândido Rodrigues, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

c) Nas ruas com largura inferior a 07 metros;

II. De porte médio:

a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 metros;

III. De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV. De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros.

V. De pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros.

Parágrafo único: A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Artigo 12. Arborização, em áreas privadas do município de Cândido Rodrigues, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único: Caberá ao empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção do Engenheiro Agrônomo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 13. As mudas de árvores poderão ser doadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo III Da Poda

Artigo 14 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

a) Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

b) Empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado.

c) Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, e membros da Defesa Civil;

d) Pessoas credenciadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma ou em parceria.

Artigo 15 - O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público devesse apresentar o requerimento de poda e constar neste requerimento o motivo da solicitação, e protocolar no Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único: O solicitante que não for proprietário do imóvel devesse apresentar junto ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 16 - Os tipos de poda adotados no Município são:

a) de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

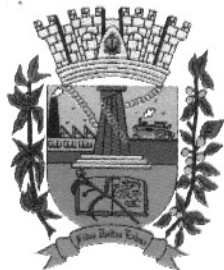
Parágrafo único: Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 40% (quarenta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

Capítulo IV Da Supressão e Substituição

Artigo 17. A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização do Engenheiro Agrônomo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, através de parecer técnico legalmente habilitado quando:

I- O estado fitossanitário da árvore justificar;

II- A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

III- A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa.

IV. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V. Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;

VI- Constituir-se quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, construção de obras não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Artigo 18. Corpo de Bombeiros, ou Defesa Civil do Município poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população.

Título III Das Proibições

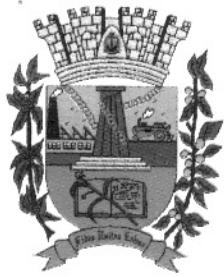
Artigo 19- Fica proibida a poda drástica de árvores públicas sob pena prevista na Lei Estadual e Federal de acordo com o Código Florestal.

Parágrafo Único: Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, que 40% (quarenta por cento) do volume total da copa, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

Artigo 20. É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Parágrafo Único: Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Título IV Do Procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Capítulo I Da Supressão e Substituição

Artigo 21- O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Engenheiro Agrônomo responsável pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, após a juntada de parecer técnico elaborado.

§ 1º- Em caso de construção, ou outra obra que dependa de autorização do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, essa deverá acompanhar o requerimento.

Artigo 22- Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento.

Parágrafo Único- O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente juntará ao recurso novo parecer técnico, encaminhando ao Conselho Municipal do meio Ambiente para decisão.

Artigo 23. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Artigo 24. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Artigo 25- No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar a Técnico do Departamento de Agricultura e meio Ambiente.

Artigo 26- Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas ao Departamento de Agricultura e meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

Título V Das Penalidades

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 27. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Artigo 28- É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I. O executor;
- II. O mandante;
- III. Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Artigo 29- O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o Técnico do I certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º. No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de via correio "SEDEX"

Artigo 30 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

Capítulo II Das Infrações e das Penas

Artigo 31 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I- arrancar mudas de árvores- multa de 60 UFIRs, por muda e replantio;

II- por infração ao disposto no artigo 30 desta lei- multa de 40 UFIRs;

III- promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 180 UFIRs, por árvore;

IV - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 120 UFIRs, por árvore e replantio;

V - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana- multa de até 200 UFIRs e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações imposta na lei;

V - Não replantio legalmente exigido- multa de 180 UFIRs por mês de atraso por arvore.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Artigo 32. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Artigo 33. Caberá ao Engenheiro Agrônomo do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente juntamente com os membros do Conselho do Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, e/ou por mudas doadas pelo infrator ao departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2 Na reincidência não caberá substituição da pena.

Artigo 34 Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação da decisão do Técnico do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 35 A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

Título VII Das Disposições Finais

Artigo 36- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, em 16 de outubro de 2017.


ANTONIO CLÁUDIO FALCHI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixações no local de costume, na sede da Prefeitura Municipal, na mesma data, como por divulgação em órgão de imprensa escrita e regional, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.


SÉRGIO ANTONIO CURTI
Contador